

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**3/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Joaquim Lourenço contra o jornal TREVIM**

Lisboa

24 de Abril de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/DF-I/2007**

**Assunto:** Queixa de Joaquim Lourenço contra o jornal TREVIM.

#### **I. Identificação das partes**

Joaquim A. M. S. Lourenço, como Queixoso, e o jornal TREVIM, com sede na Lousã, como Denunciado.

#### **II. Objecto da Queixa**

O Queixoso alega ter sido discriminado pelo Denunciado, situação para a qual vem “pedir a opinião” da ERC, com eventual publicação obrigatória de um seu artigo.

#### **III. Factos Apurados**

1. O jornal TREVIM publicou vários artigos sobre as eleições na Santa Casa da Misericórdia da Lousã, nas suas edições de 26 de Outubro, 2 e 16 de Novembro de 2006;
2. O Queixoso enviou ao Denunciado um texto sobre o mesmo tema, a ser publicado na secção «Correio do Leitor»;
3. O Denunciado recusou a publicação pretendida;
4. O Denunciado fundamentou a recusa por, alegadamente, o artigo beneficiar uma das listas candidatas às referidas eleições;

5. O Queixoso, inconformado, solicitou a publicação do artigo como publicidade paga;
6. Na edição de 23 de Novembro de 2006, o jornal TREVIM publicou o referido artigo como publicidade paga;
7. Nessa mesma edição de 16 de Novembro, o jornal TREVIM publicou um outro artigo de opinião sobre o mesmo tema, de outro autor.
8. Este outro artigo foi publicado com menção expressa a «Opinião».

#### **IV. Argumentação do Queixoso**

1. Começa o Queixoso por referir a publicação de alguns artigos, em diferentes edições do jornal TREVIM, dedicados à actividade e eleições da Santa Casa da Misericórdia da Lousã.

2. E mais alega:

*“2 – Na qualidade de irmão daquela Santa Casa e como admirador da obra desenvolvida por (...), Provedor em cessão de mandato e primeiro subscritor da lista A candidata às eleições, pretendi expressar a minha opinião na secção Correio do Leitor, dado entender que a sua imagem estava a ser propositada ou involuntariamente denegrida.*

*3 – Pedi então a publicação de um texto (...) no número 1042, a sair em 23 de Novembro, não na minha qualidade de modesto candidato (...) pela Lista A (...), nem na de Colaborador do Jornal (...), mas apenas como leitor interessado (...).*

*4 – Desejo esse que me foi negado pela Redacção daquele órgão de informação, com alegação de que a saída de tal artigo, um dia antes das eleições da Santa Casa, iria beneficiar uma das listas: a A.*

5 – *Embora não concordando com aquela interpretação, até porque o meu escrito era uma opinião pessoal e não podia ser comparado com o estilo propagandístico utilizado no anúncio pago que, H..., o candidato que encabeçava a lista concorrente, fez publicar no número 1041 de 16 de Novembro (...), teimei em inserir o artigo no TREVIM, pese embora como publicidade paga. E acrescentando-lhe um parágrafo em que se justificava o facto de assim ter procedido (...).*

6 – *Qual o meu espanto quando ao ler a edição n.º 1042 do semanário, a tal onde me foi recusada a publicação de um texto a título gracioso e aceite o mesmo como publicidade paga, verifiquei que no mesmo Espaço Público do jornal, mas agora numa rubrica com o nome de Opinião, escrevia um articulista, C ..., versando precisamente as eleições da Misericórdia e não poupando acusações ao candidato da lista oposta à da minha preferência (...). O facto de ele ser um jornalista não parece justificação para lhe ter sido concedido um direito que a mim me foi negado, dado que o seu estatuto no jornal actualmente é igual ao meu, ou seja: Colaborador (...).*

7 – *Negaram-me a publicação de um texto com a alegação de que partidariava, e publicarem um de outrem, onde um candidato é positivamente «desancado», é difícil de entender. Sobretudo, quando o articulista que assina este último, foi a Tribunal por duas vezes, na sua qualidade de Director do TREVIM, responder em acções que lhe foram movidas pelo candidato H..., quando (...).*

8 – *E mais. Na sua edição número 1043, datada de 30 de Novembro, a redacção do TREVIM, vem pretender explicar (...) porque não publicou o meu texto. Mas não explica porque é que publicou um texto, (o de C...), o qual o candidato derrotado considera, em notícia publicada no mesmo jornal, (...), ser uma das três razões principais porque perdeu as eleições.”.*

## V. Defesa do Denunciado

### 1. Responde o Denunciado alegando:

*“A – relativamente aos alegados factos enumerados na exposição:*

*(...)*

3. – (...), o expoente assina apenas Joaquim Lourenço, sem qualquer outra identificação, mas resulta evidente da sua leitura que se trata de um texto apologético da gestão e nova candidatura de J..., «em vésperas das eleições para novos corpos gerentes da Santa Casa da Misericórdia».

*De facto, seria estranho o expoente invocar agora o título de colaborador já que há vários anos que não apresenta qualquer colaboração como um dos correspondentes da freguesia das Gândaras, tendo sido essa a razão de ser incluído na ficha técnica.*

*4. – Joaquim Lourenço apresentou-se na sede do jornal já próximo do fecho da edição 1042, a sair um dia antes das eleições, solicitando a publicação, na íntegra, do seu texto ainda nessa edição.*

*Essa publicação foi recusada pela Redacção ao concluir que se tratava de propagando a favor de uma das listas, considerando ser uma utilização abusiva da secção «Correio do Leitor», como já acontecera com intervenientes em eleições locais anteriores, desvirtuando a função de um espaço destinado a «temas de interesse colectivo» e não a formas mais ou menos explícitas de promoção de uma determinada candidatura.*

*Para tal decisão, que foi necessário tomar no momento, terá contribuído também o facto de a edição já estar quase concluída, com a maior parte das páginas encerradas, pelo que a inclusão de novas matérias obrigava a uma alteração da paginação.*

5. – *Acontece que o expoente insistiu na publicação do texto naquela mesma edição, agora como publicidade paga, pelo que a nossa secção comercial acabou por assegurar a sua inserção numa página de anúncios, em condições semelhantes às que já haviam sido aplicadas na publicação, na edição anterior, de propaganda da lista concorrente.*

*Na ocasião, no fecho da edição, a Redacção não reparou na nota que havia sido acrescentada no final do texto, pelo que só na edição seguinte teve oportunidade de esclarecer os leitores sobre a recusa de publicação em «O Correio do Leitor» e insinuações ali formuladas.*

6. – *Não entende o alegado espanto do expoente já que os dois textos não têm qualquer comparação e, muito menos, o estatuto dos seus autores em relação ao jornal.*

*O jornalista C..., que durante 12 anos foi director do Trevim, é um articulista convidado pela Redacção do semanário para, no uso e nos limites da Liberdade de Imprensa, produzir artigos de opinião sobre temas da actualidade local, segundo o seu exclusivo critério, como agora aconteceu em relação às eleições da Misericórdia.*

*O expoente é, como já se referiu, um colaborador «não praticante», como outros que figuram na ficha técnica, e que agora se lembrou que o «espaço público» do jornal poderia ser útil à propaganda da sua lista, ignorando que compete à Redacção a selecção dos textos recebidos a merecer publicação.*

*De facto, enquanto o seu texto em nada enriquecia, no plano editorial, a divulgação e o confronto de projectos dos dois candidatos, a peça do articulista convidado, sem tomar partido por qualquer das candidaturas, apresentava aos leitores aspectos de relevante interesse para o debate público da pugna eleitoral da SCML.*

*(...)*

8. – *Conforme já se referiu em 5., a nota da Redacção resultou da necessidade de esclarecer os leitores face aos reparos do expoente no final do seu texto,*

*questionando os critérios editoriais do jornal. Não foi acrescentado nada sobre o texto de C... já que o mesmo saiu devidamente identificado como Opinião, pelo que não haveria nada a explicar. (...)*

*B. – Em face do exposto e numa apreciação deste processo, julgamos poder concluir o seguinte:*

*1. – Uma análise das peças jornalísticas produzidas revela que o tratamento do semanário Trevim das eleições para a Misericórdia da Lousã se norteou pelos princípios do rigor e isenção, com um tratamento equilibrado da ambas as candidaturas;*

*2. – Nos artigos de opinião, que responsabilizam os respectivos autores, no uso e nos limites da Liberdade de Imprensa, houve também a preocupação editorial de garantir um tratamento não discriminatório das diversas posições;*

*3. – O facto de não ter sido apresentado, por parte dos principais protagonistas numas eleições locais tão disputadas, qualquer pedido de rectificação ou direito de resposta, por certo confirma o tratamento cuidado dado a esta matéria;*

*4. – O pluralismo e grande abertura às diversas correntes de opinião, está bem evidente nas páginas do Trevim e constituem um património de um jornal prestigiado a nível local e regional;*

*5. – O permanente incentivo à participação dos leitores e colaboradores, nas secções de Opinião, Tribuna Livre e o Correio do Leitor, não implica a obrigatoriedade de publicar todos os textos, sem uma prévia avaliação pela Redacção da respectiva qualidade, enquadramento e interesse editorial para um debate equilibrado de temas de interesse colectivo;*

*6. – Neste contexto e face ao que antecede, entendemos que a exposição / reclamação de Joaquim Lourenço não apresenta qualquer contributo positivo para uma séria e fundamentada reflexão sobre a intervenção de um jornal local como o Trevim, parecendo mais apostada numa tentativa de instrumentalizar a actuação da ERC para, com objectivos ainda por clarificar, tentar pôr em causa a credibilidade e o prestígio deste semanário.*

*Salvo melhor opinião, julgamos que (...) farão justiça mandando arquivar o presente processo.”*

## **VI. Normas aplicáveis**

Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) – em particular no n.º 2 do artigo 1.º.

Aplicam-se, ainda, os Estatutos da ERC – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, das als. d) e e) do artigo 8.º e al. a) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. Regista-se, desde logo, que o texto em causa não deixou de ser publicado, ainda que como publicidade paga. Qualidade essa em tudo idêntica à conferida a um outro texto, sobre o mesmo tema, mas em sentido contrário, publicado na edição anterior do mesmo semanário. Pode concluir-se que não existe demonstração de que o Denunciado teve qualquer intenção de impedir a divulgação do mesmo.

2. Também como questão prévia, até para delimitar o âmbito da apreciação a realizar, cumpre analisar a que (desejado) título poderia o texto em causa ser publicado, por um lado, e a qualidade invocada pelo seu autor, por outro, extraindo desta análise as necessárias consequências.



3. Assim, relativamente ao texto em causa, devem destacar-se as intenções expressas pelo Queixoso e transmitidas ao Denunciado:

“(…) *pretendi expressar a minha opinião na secção Correio do Leitor, (...).*

Pedi então a publicação de um texto (...) apenas como leitor interessado e Mesário atento.

Pelo que não restam quaisquer dúvidas que, no caso concreto em análise, o texto consubstanciava um contributo voluntário de um leitor. Mais ainda, por ser dirigido à secção «Correio do Leitor» – reafirmando assim não se tratar de um trabalho jornalístico, nem de opinião de um articulista regular – bem sabia o seu autor que estaria sujeito à habitual edição e juízo de oportunidade e relevância pela Redacção deste periódico, como de tantos outros.

A idêntica conclusão se chega relativamente à qualidade do autor. Como o próprio explicita, a elaboração do texto não resulta de um qualquer trabalho jornalístico (também esse sujeito a critérios de edição pela Redacção), nem tão pouco de artigo habitual de um articulista convidado na respectiva coluna de opinião. Bem pelo contrário, o texto é submetido por um “*leitor interessado*”.

4. Estas duas conclusões permitem, com segurança, afastar a análise a ser aqui feita daqueles outros casos em que – no âmbito do debate de opinião – especiais regras de defesa do pluralismo são aplicáveis. E não se tratando, como não se trata, de textos jornalísticos – no âmbito da informação – estão também afastados os casos de falta de rigor, necessidade de contraditório ou obrigatoriedade da separação e identificação entre o que é opinião e o que é informação.

5. À ERC caberia apenas, então, aferir de eventuais indícios de alguma intencional discriminação na recusa de publicação deste texto submetido à Redacção do jornal

Trevim por um seu leitor. Análise esta que, inelutavelmente, faria um juízo susceptível de limitar a Liberdade de Imprensa, pela obrigação que imporia. Limitação particularmente grave quando não estão em causa (nem podem estar) questões relativas ao rigor informativo, uma vez que não se trata de texto jornalístico.

Note-se que, publicado o texto, pode a ERC sindicá-la a sua admissibilidade, mas, aqui, a pretensão do queixoso é a inversa. Assim, qualquer análise susceptível de satisfazer as pretensões do aqui queixoso passaria, necessariamente, por alguma forma de *obrigatoriedade de publicação* do seu texto na secção «Correio do Leitor».

6. Sobre as decisões editoriais – de publicar ou não certo texto – relativas a idêntica secção de outro periódico já teve o Conselho Regulador oportunidade de se pronunciar na sua Deliberação 1/DF-I/2007:

*“O correio dos leitores, como é sabido em geral e vem confirmado no caso concreto, não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime. Na verdade, no caso do Jornal (...), e em confirmação do sustentado, é claramente exprimida a margem de decisão e de apreciação que cabe ao órgão de comunicação social em causa (...).*

*Isto supõe, como é bom de ver (e compreende-se muito bem que assim seja) uma atribuição aqui soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores. Este poder resulta, em geral, do art. 20.º, n.º 1, al. a), da LI, nos termos do qual ao director compete “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”.*

*Assim, no caso em epígrafe, (...) sempre se dirá que, em última instância, é ao Director do jornal que cabe a responsabilidade da selecção dos textos a publicar na secção do correio dos leitores.”*

7. Não se vendo qualquer motivo para alterar esta posição, até pelo dever de garantia da Liberdade de Imprensa que sobre a ERC impende, não se pode acolher a argumentação do queixoso.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Joaquim Lourenço contra o jornal TREVIM, com sede na Lousã, relativa à publicação de uma artigo na sua edição de 23 de Novembro de 2006, o Conselho Regulador da ERC, atentas as atribuições e competências constantes das alíneas a), d) e e), do artigo 8º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, ambos dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera considerar improcedente a queixa, por falta de fundamento.

Lisboa, 24 de Abril de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elisio Cabral de Oliveira  
Luis Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira